



LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 170, de 08 de maio de 2013, que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de Previdência Social do Município de Sorriso - MT, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº170, de 08 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 3º Fica limitado o rol de benefícios a serem concedidos pelo PREVISÃO, à aposentadoria e pensão por morte.” (AC)

“Art. 3º

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença e salário maternidade) e benefícios assistenciais (salário-família e auxílio-reclusão) serão pagos diretamente pelo órgão de administração direta ou indireta que o servidor tenha vínculo de provimento efetivo.”(NR)

“Art. 7º

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que seja menor de vinte e um anos de idade, inválido ou tenha deficiência grave.

II -

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que seja menor de vinte e um anos de idade, inválido ou tenha deficiência grave.

.....”(NR)



“Art.11-B.

- I - pensão por morte, observados os requisitos do art. 9º.
- II - aposentadoria por incapacidade permanente nos casos de acidente de qualquer natureza, de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença de trabalho.”
(NR)

“Art. 11-C.....

- I - aposentadoria por incapacidade permanente 12 (doze) contribuições mensais.”(NR)

“Art. 11-E (revogado).

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado);
- IV – (revogado).

- § 1º (Revogado).
- § 2º (Revogado).
- § 3º (Revogado).”

“Art. 12.

I – por aposentadoria por incapacidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença de trabalho.

a) o órgão que o servidor tiver vínculo de provimento efetivo, encaminhará o segurado ao PREVISÓ para a realização de perícia, mediante a apresentação de exames médicos e periciais para a apuração de incapacidade permanente para o trabalho.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao PREVISÓ já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§1º

§ 6º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea “b” deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano **de**



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença de trabalho.

.....

§ 9º Todos os segurados aposentados por incapacidade permanente para o trabalho estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, ressalvada o limite de idade estabelecido para a aposentadoria por idade, a submeter-se a exames periciais a cargo do PREVISÓ.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, serão comprovados mediante Certidão de Tempo de Contribuição, fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado.

.....

§ 7º A Certidão de Tempo de Contribuição somente poderá ser emitida pelo PREVISÓ para ex-servidor municipal.

§ 8º É vedada a desaverbação de tempo de contribuição perante o PREVISÓ quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade.”(NR)

“Art. 14. (Revogado).”

“Art. 15. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei Complementar:

.....”(NR)

“Art. 16. O segurado que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I, desta Lei Complementar, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

.....”(NR)



“SUBSEÇÃO II - AUXÍLIO DOENÇA (Revogado).

Art. 17. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

Art. 18. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

Art. 19. (Revogado).

Art. 20. (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 21. (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado).”

“SUBSEÇÃO III - DO SALÁRIO FAMÍLIA (Revogado).

Art. 22. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

Art. 23. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

Art. 24. (Revogado).

Art. 25. (Revogado).

Art. 26. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).



Art. 27. (Revogado).”

“SUBSEÇÃO IV - DO SALÁRIO MATERNIDADE (Revogado).

Art. 28. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

Art. 28-A. (Revogado).

Art. 28-B. (Revogado).

Art. 29. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

I – (revogado).

II – (revogado).

III – (revogado).”

“Art. 30.
.....

§ 5º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 6º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma do § 4º deste artigo, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.

§ 7º O dependente excluído, na forma do § 5º deste artigo, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 4º deste artigo, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

§ 8º O PREVISOR ajuizará ação regressiva contra os responsáveis em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sendo que o pagamento de prestações pelo PREVISOR em decorrência da morte do segurado, não exclui a responsabilidade civil do responsável pela violência doméstica e familiar.”(AC)

“Art. 31.

I.....

a) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até 180 dias, a contar da data do óbito;

b) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até 90 dias após, a contar da data do óbito.

II -

.....

§ 4º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do art. 30 desta Lei Complementar, observado ainda o disposto no art. 31-A desta Lei Complementar.

§ 5º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 6º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 7º Nas ações em que for parte o PREVISOR responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 8º Julgada improcedente a ação prevista no § 6º ou § 7º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional



**PREFEITURA DE
SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 9º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao PREVISÃO a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.” (NR)

“Art. 31-A. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);

ou,

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103.2019.” (AC)

“Art. 35.



Parágrafo único. Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários ao ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.”(NR)

“SUBSEÇÃO II - DO AUXÍLIO RECLUSÃO (Revogado).

Art. 36. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

I - (revogado).

II - (revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).”

“Art. 37.
.....

§3º
.....

a) Comprovante de invalidez atestado através de exame médico pericial, a partir de 21 (vinte e um) anos de idade;
.....

§6º
.....

d) Comprovante de invalidez atestada através de exame médico pericial, a partir de 21 (vinte e um) anos de idade.
.....

.....”(NR)

“Art. 38. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo PREVISÃO, na proporcionalidade da percepção daqueles benefícios.
.....

.....”(NR)

“Art. 40.
.....

Parágrafo único. É vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS pelo PREVISÃO sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio Município de Sorriso. “(AC)



“Art. 44.”

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta Lei Complementar receberão do órgão instituidor, todo o provento da aposentadoria, independente do órgão de origem ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.”(NR)

“Art. 47-A. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.” (AC)

“Art. 48.”

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo art. 11 da Emenda Constitucional 103.2019, igual a 14% (catorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14% (catorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

.....”(NR)

“Art. 49.”

§ 1º

§ 6º Incidirá contribuição previdenciária sobre os benefícios de licença para tratamento de saúde e salário maternidade, auxílio-reclusão e dos valores pagos ao segurado pelo seu vínculo de provimento efetivo, em razão de decisão judicial ou administrativa.”(NR)

Art. 54. (Revogado).

“Art. 57.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo perante o Poder Executivo ou Poder Legislativo.” (NR)



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

“Art. 96. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais previstos: na alínea “a” do inciso III do art. 12; nos incisos e alíneas do art. 97; nos incisos e alíneas do art. 99; ou nos incisos e alíneas do art. 102 desta lei, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado)”

Art. 103. (Revogado).”

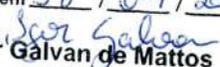
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Em relação às alterações promovidas no art. 48, I e II da Lei Complementar 170/2013, será exigível a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de setembro de 2020.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE MT em 18/09/2020

Igor Galvan de Mattos